

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

REVISTA
DE
DIREITO MERCANTIL
INDUSTRIAL, ECONÔMICO
E
FINANCEIRO

DIRETOR:
Professor WALDEMAR FERREIRA

VOLUME IX

MAX LIMONAD
Editor de Livros de Direito
RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º
SÃO PAULO — BRASIL

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

REDATORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES
BEMVINDO AYRES
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EGBERTO LACERDA TELXEIRA
JAYRO FRANCO
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA
JOÃO GOMES DA SILVA
JOSÉ FREDERICO MARQUES
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO
MOACYR AMARAL SANTOS
PHILOMENO J. DA COSTA
OSCAR BARRETO FILHO
SYLVIO MARCONDES
VICENTE SABINO JÚNIOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
YOUNG DA COSTA MANSO

REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Assinatura anual Cr\$ 380,00

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

SUMÁRIO

DOUTRINA

| | |
|---|----|
| 1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO | 11 |
| 2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA | 25 |
| 3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL | 31 |
| 4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA | 34 |
| 5. Convenção sôbre investimentos no exterior | 74 |
| 6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem | 78 |

JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

| | |
|---|----|
| I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial | 87 |
|---|----|

CAPÍTULO II

SOCIEDADES

| | |
|---|----|
| I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta | 89 |
| II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 92 |

§ 1.º

Das sociedades de fato ou irregulares

| | |
|---|----|
| 1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato | 92 |
|---|----|

| | |
|---|----|
| 2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios | 93 |
| 3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução | 94 |
| 4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente | 95 |
| 5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular .. | 96 |

§ 2.º

Das sociedades em nome coletivo ou com firma

| | |
|---|----|
| 6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei | 97 |
|---|----|

§ 3.º

Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

| | |
|--|-----|
| 7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei | 98 |
| 8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta | 100 |
| 9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique | 101 |
| 10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro | 103 |
| 11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança | 104 |
| 12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável | 105 |
| 13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade | 106 |
| 14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade | 108 |
| 15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação | 110 |

§ 4.º

Das sociedades de capital e indústria

| | |
|---|-----|
| 16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria | 113 |
|---|-----|

§ 5.º

Da sociedade em conta de participação

- | | |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação | 115 |
|--|-----|

§ 6.º

Das sociedades anônimas

- | | |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro | 131 |

CAPÍTULO III

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- | | |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 146 |

Secção I

Da compra e venda

- | | |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida | 156 |

Secção II

Da fiança

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato 158

Secção III

Da representação e distribuição de mercadorias

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

Secção IV

Do seguro

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano 165

Secção V

A hospedagem hoteleira

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial 166

CAPÍTULO IV

TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco 168

Secção I

Letra de câmbio

§ 1.º

Do endósso

- | | |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial | 189 |
| 2. A prova da simulação do endósso e a integridade do título cambiário | 189 |

§ 2.º

Do aval

- | | |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social | 192 |

§ 3.º

Do protesto

- | | |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto | 194 |

§ 4.º

Da ação cambiária

- | | |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários | 195 |
|--|-----|

§ 5.º

Da prescrição da ação cambial

- | | |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte | 196 |
|---|-----|

§ 6.º

Da ação de enriquecimento ilícito

- | | |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção | 199 |
|---|-----|

Secção II

Da nota promissória

- | | |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste | 207 |

Secção III

Da duplicata

- | | |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto | 210 |
|---|-----|

CAPÍTULO V

BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- | | |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 213 |
|---|-----|

§ 1.º

Da responsabilidade civil dos diretores

- | | |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social | 218 |

§ 2.º

A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque

- | | |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento | 219 |
|---|-----|

CAPÍTULO VI

PROPRIEDADE COMERCIAL

- | | |
|--|-----|
| I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 223 |
|--|-----|

I

Das particularidades do contrato de locação mercantil

- | | |
|---|-----|
| 1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio | 223 |
| 2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. | 225 |
| 3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação | 226 |
| 4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste | 227 |

§ 1.º

Da ação renovatória do contrato de arrendamento

- | | |
|---|-----|
| 5. A inaplicabilidade da lei de luvas a internadas ou campos de engorda de gado | 228 |
| 6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória | 229 |
| 7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos | 231 |
| 8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. | 232 |

§ 2.º

Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial

- | | |
|--|-----|
| 9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos | 235 |
| 10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência | 236 |
| 11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte | 239 |

§ 3.º

Da ação revisional do aluguel

| | |
|--|-----|
| 12. Os efeitos da falta de contestação da ação | 239 |
| 13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio | 241 |

CAPÍTULO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

| | |
|---|-----|
| I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano | 247 |
| II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial (<i>Sumário jurisprudencial</i>) .. | 253 |

Secção I

Do nome comercial

| | |
|---|-----|
| 1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio | 253 |
| 2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio | 255 |
| 3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município | 257 |

Secção II

Das marcas de comércio e indústria

| | |
|---|-----|
| 4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência | 259 |
| 5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública | 260 |
| 6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos | 261 |
| 7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé | 263 |

Secção III

Das patentes de invenção

- | | |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país | 269 |

§ 1.º

Da concorrência desleal

- | | |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sobre as qualidades do produto | 272 |
|---|-----|

§ 2.º

Dos direitos autorais

- | | |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor | 277 |

CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- | | |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 280 |
|--|-----|

§ 1.º

Do abandono

- | | |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório | 280 |
|---|-----|

§ 2.º

Do transporte

| | |
|--|-----|
| 2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga | 283 |
| 3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo | 283 |
| 4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio . | 284 |
| 5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio | 285 |
| 6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade | 298 |
| 7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo | 299 |

§ 3.º

Das avarias

| | |
|---|-----|
| 8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque | 301 |
|---|-----|

§ 4.º

Do seguro

| | |
|---|-----|
| 9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro | 303 |
| 10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão | 304 |
| 11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil | 305 |

§ 5.º

Da assistência em alto mar

| | |
|--|-----|
| 12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos . | 309 |
|--|-----|

CAPÍTULO IX

FALENCIAS E CONCORDATAS

| | |
|---|-----|
| I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes | 311 |
| II. O processo da falência e seus incidentes e recursos (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 316 |

§ 1.º

Os requisitos do pedido falimentar

| | |
|--|-----|
| 1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência | 316 |
| 2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora . | 317 |
| 3. O depósito elesivo da falência e seu efeito | 321 |

§ 2.º

Da declaração judicial da falência

| | |
|---|-----|
| 4. O critério para a fixação do termo legal da falência .. | 323 |
| 5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor | 325 |
| 6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada | 327 |

§ 3.º

Da verificação dos créditos

| | |
|--|-----|
| 7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais | 328 |
| 8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste | 330 |
| 9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor | 331 |

§ 4.º

Dos embargos de terceiros

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida 332

§ 5.º

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido 333

§ 6.º

Da realização do ativo

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação 334

§ 7.º

Do síndico

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência 335

§ 8.º

Da concordata preventiva

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto 341

§ 9.º

Da extinção das obrigações

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido 345

§ 10

Dos recursos

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência 348

§ 11

Dos crimes falimentares

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares 353

CAPÍTULO X

IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo 356

CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira 390

DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 401

| | | |
|------|--|-----|
| II. | O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958 | 406 |
| III. | A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958 | 418 |
| IV. | A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958 | 421 |
| V. | O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959 | 423 |
| VI. | O projeto de lei supressora das ações ao portador | 448 |
| VII. | A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos | 458 |

dos empregadores e da União para os Institutos de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.º — Não estão compreendidos no acréscimo de 1% (um por cento) de que trata este artigo as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, o qual, todavia, reservará 1% (um por cento) da sua receita de contribuições para os efeitos do parágrafo seguinte.

§ 2.º — A receita decorrente desse acréscimo será contabilizada em separado e depositada em conta especial no Banco do Brasil, reservando-se a mesma receita para o fim exclusivo de custear a aposentadoria ordinária.

Art. 8.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República. — JUSCELINO KUBITSCHK. — Fernando Nobrega. — Lucas Lopes.

V

O SIGILO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

PROJETO Nº 410, DE 1959

Suprime o sigilo bancário nas operações de crédito dos estabelecimentos de cujo capital social participe o poder público e determina a publicação das de valor igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Não haverá sigilo nas operações de crédito efetuadas pelos estabelecimentos bancários de cujo capital social participe o poder público.

Art. 2.º — Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, inclusive a Caixa de Mobilização Bancária, publicarão, mensalmente, as operações de créditos efetuadas, qualquer que seja a sua modalidade, desde que o valor de cada uma se iguale ou ultrapasse à quantia de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 3.º — A publicação será feita no órgão oficial da União ou do Estado e conterà a relação completa das operações de crédito ultimadas no mês anterior.

Parágrafo único — Onde não houver imprensa, a publicação se fará mediante editais afixados em lugar público, bem visível, dentro do edifício em que funcionar o estabelecimento.

Art. 4.º — Da publicação constará o seguinte:

- a) a natureza do título;
- b) os nomes das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na operação;
- c) a situação de cada uma delas no documento;
- d) o valor declarado no título com a data da emissão e a do vencimento.

Art. 5.º — Se a soma dos empréstimos efetuados para uma mesma pessoa fôr igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros, tôdas as parcelas deverão ser publicadas na forma desta lei.

Art. 6.º — A falta de publicação da operação de crédito, se alegada no curso da ação de cobrança pela parte interessada, suspende o andamento da demanda que só prosseguirá se satisfeita a exigência legal.

Art. 7.º — Os dispositivos da presente lei não se aplicam às operações de crédito já ultimadas até esta data.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor hoje, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1959. — JOSÉ BONIFACIO.

Justificação

Proponho-me, usando palavras simples e sem maiores pretensões, a demonstrar, usando dados concretos e apontando exemplos, que o sigilo comercial assegurado aos bancos de economia mista, sobre ser anacronismo injustificável, é um velho tabu que o direito antigo nos enviou e cuja obstinada permanência nos quadros da nossa sistemática jurídica se torna nocivo e perturbador. Deve, pois, ser limitado, senão abolido.

Não me iludo quanto ao perigoso e movediço terreno que almejo trabalhar. Tôdas as fôrças se juntam para cada vez mais ampará-lo, mantendo-o soberano e inacessível, tal como perdura hoje.

O projeto de lei que ora apresento à Câmara dos Deputados visa a restringir o sigilo bancário no que tange aos empréstimos efetuados pelos estabelecimentos de crédito de cujos capitais participe o Poder público na sua triplice apresentação: federal, estadual e municipal. Serão estabelecidas normas no sentido de obrigar a publicidade dessas operações desde que ultrapassem determinados limites.

Era intervencionista

Ninguém de espírito desarmado e despido de preconceitos prejudiciais será capaz de defender, em plena fase do intervencionismo estatal, da economia dirigida, dos sistemas políticos e econômicos baseados em princípios que restringem o direito da propriedade até provocar o seu desaparecimento, a doutrina segundo a qual o interesse coletivo, bem ou mal, expresso pelo Estado, deve se curvar reverente às comodidades individuais e aos lucros dos particulares. Seria um contra-senso e a negação da própria evolução do direito.

Essa postura do Estado diante das questões privadas não é invenção dos juristas, nem dos sociólogos, nem dos economistas nem dos reformadores. Surgiu como indeclinável imperativo dos tempos, com finalidades claras e lineamentos precisos.

A história do sigilo bancário prova que ele procede de uma época de comércio ineficiente, quando o fenômeno econômico, rudimentar e inócuo, não se refletia com intensidade na vida do homem, muito menos na vida dos povos. E justamente nessa quadra foi o nosso código comercial buscá-lo: *Libri mercatorum non sunt perscrutandi, ne videantur eorum secreta, de Casaregis*" (*Discursus legales de Comercio*, 76, n.º 6).

O Código Comercial Brasileiro, Lei n.º 566, de 25 de junho de 1850, dispõe no seu art. 17:

"Nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou nêles tem contido algum vício".

E consolidando o conceito absoluto do sigilo comercial em termos morais quiçá alarmantes, determina logo em seguida: (art. 18)

"A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração, gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra".

Alma do negócio

Estava consagrado o princípio "o segredo é a alma do negócio", como declarou o alvará de 16 de dezembro de 1756 e que

hoje, apesar de envolver detestável ardil, é o principal argumento dos comercialistas quando, indiferentes à marcha das idéias, são compelidos, por dever de ofício, à interpretação também dêsse instituto na legislação codificada.

Deixa-nos tristes e quase desiludidos a leitura das obras dos nossos tratadistas, mesmo as dos mais afamados.

Deixando de lado os estrangeiros, para nos ater aos nacionais, do VISCONDE DE CAIRÚ a WALDEMAR FERREIRA, sem esquecer MIRANDA VALVERDE e o maior dêles CARVALHO DÊ MENDONÇA, todos numa unanimidade que espanta, quando se trata do resguardo do sigilo comercial, proclamam, à guisa de argumento, no fundo, o único: "o segredo é a alma do negócio", esquecidos de que a velha frase que nos veio dos confins da colônia não passa, afinal, de uma bem armada astúcia erigida às altitudes dos axiomas jurídicos. E não padece dúvida, pois que, escondendo certas operações, mesmo as viciosas, como permite e estimula o Código, o banco, ou, mais genêricamente, o comerciante, o que pratica, na verdade, é uma clamorosa deslealdade para os que mantêm negócios com êle que, em geral, por ingenuidade e de boa fé, lhe confiam, como no caso dos bancos, bons cabedais, na esperança justa de vê-los acrescidos. Mas, ao contrário, muitas vêzes, vão consumí-los na fogueira das falências irremediáveis, quando não fraudulentas e portanto, criminosas, já pressentidas, e é a regra, pelos depositários do segredo, mas nunca pelos honestos e ingênuos clientes, como sempre, o povo. Em outros casos, salvam-se, depois de correrem todos os riscos, nas dobras do sigilo, mas deixando atrás de si longa esteira de desgraças. Não parece, pois, procedente e razoável que continue, como se verá em seguimento, o instituto a vigorar sem peias, sem regras que o disciplinem e o adaptem às exigências do nosso tempo.

Código velho

O nosso Código Comercial é um macróbio de 109 anos de idade. Cópia, quase fiel, do Código francês de 1807, elaborado sob a influência da escola individualista, não pode continuar a presidir as relações jurídicas no direito comercial moderno sem que dêle sejam expungidos os princípios obsoletos e mortos, cuja presença na legislação contemporânea distorce o sistema e desfigura o próprio regime democrático.

Apesar de dispôr para o direito mercantil, sofreu o velho diploma surgido na primeira metade do século, o contágio da escola clássica, individualista ou liberal, tão em voga na área da econo-

mia política, pois, ao dizer de BAUDIN ("Manuel d'Economie Politique", vol. I), o "direito comercial e uma adaptação das regras jurídicas as condições econômicas".

Porisso, dentro do rigorismo inicial, mantido até hoje, o sigilo bancário, sobretudo nos bancos de economia mista, onde o interesse do Estado é sobremodo marcante, não pode persistir tão amplo, tão rígido, tão extenso, tão soberano, tão absoluto.

Os negócios realizados pelas sociedades de economia mista, na parte que se refere às operações de empréstimo, devem ser do conhecimento geral, fora do que, se compromete, como se verá adiante, e a cada passo, o patrimônio da nação. São essas entidades regidas, à falta de legislação própria, pela lei das sociedades anônimas.

Dáí resulta que os atos praticados pelas diretorias que as conduzem não são fiscalizados, pois precários e ridículos são os instrumentos de polícia que a lei das sociedades por ações põe na mão dos interessados.

Infelizmente, quantos têm tratado de assunto magno como este, doutrinadores ou aplicadores da lei, se deixam quedar indiferentes diante da gravidade consequente à permanência do sigilo bancário nas sociedades de economia mista e não oferecem nem caminhos nem mesmo rumos para a melhoria do conjunto. Escritos, julgados, acórdãos, doutrinas, pareceres, tudo enfim, é lançado à consideração geral, mas dentro de comportas estanques: explicações e defesa do sigilo, seja lá por que forma êle se afigure. O ponto de vista jurídico prevalente neste país é pela sua manutenção e, o que é pior, pela sua extensão. Não obstante certas limitações que os dispositivos do Código Comercial oferecem ao Instituto, a doutrina e a jurisprudência têm alargado a sua interpretação de modo desastroso.

Admito que isso ocorra em se tratando de bancos particulares, onde o govêrno não participe da responsabilidade financeira. Mas não assim para os estabelecimentos onde todos interferimos, povo que somos.

Todavia, não desejo remover, de modo total, o sigilo bancário. Preconiso a publicidade obrigatória, nos bancos de economia mista, das operações de crédito, sob qualquer modalidade, que ultrapassem determinado limite. E defendo a tese em nome dos mais sadios princípios de honestidade e correção. Claro que os negócios já avençados continuem resguardados.

E não se enganem os patriotas: é a única forma de se fiscalizar a aplicação, por via dos bancos mistos, dos dinheiros do Estado. Fora dêsse processo, ver-se-á, não se encontrará outro que mostre eficácia e segurança.

Ficção de direito

E de fato. Depois mesmo do advento desses organismos — parte estatal, parte particular — vigora, ainda, também para eles, o conceito segundo o qual a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos acionistas. É, por assim dizer, um axioma.

Não obstante, no que tange a essas entidades, ora aqui estudadas, e para certos efeitos, a afirmação é uma das muitas ficções do direito. Quando o govêrno é o dono da maioria das ações de uma sociedade, a vontade da sociedade é a vontade dêle. Não há sutileza que desfaça o raciocínio, desde que se encare o acontecimento com objetividade. E então surge o problema da fiscalização dos atos dos diretores dessas empresas. O govêrno nomeia, em alguns casos, como no do Banco do Brasil certo número de diretores e a Assembléia do Banco de economia mista que é o próprio govêrno, maior acionista que é, elege o Conselho Fiscal que, por outra ficção legal, examinará e dará parecer sôbre as contas da Diretoria. Acontece daí: o govêrno é a diretoria do Banco, o mesmo govêrno é a assembléia do Banco, o mesmo govêrno é o Conselho Fiscal do Banco. Em nenhum momento aparece o policiamento dos atos dos que dirigem as imensas massas de dinheiro que o Estado, portanto o povo, possui nesses órgãos.

Alega-se, contudo, que tôdas as vêzes que as assembléias gerais se reúnem, nelas toma parte o representante do Tesouro Nacional, que dará a decisão final sôbre as contas. Mas ocorre que, como sempre aconteceu, sem a menor alteração, o embaixador do govêrno nesses conclave, por mais eminente e honrado que seja, não terá, nos minutos que transcorrem com a leitura das contas e dos balanços, o tempo necessário para de tudo se informar, inclusive o exame da documentação para proferir a sua opinião que será, afinal, a da própria entidade. Em geral, aliás, são até leigos no assunto.

E o indiferentismo foi crescendo de tal maneira que a ditadura chegou a expedir o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de janeiro de 1940, em virtude do qual os Conselhos Fiscais, nas sociedades de economia mista, ficaram proibidos de exercerem fiscalização sôbre a administração das respectivas diretorias. Esse decreto só foi revogado recentemente, no ano passado, por uma lei de minha iniciativa, a de n.º 3.369, de 22-2-1958.

A farça dos balanços

Quando defendo a idéia de se publicar os empréstimos bancários aqui referida, tenho em vista a fiscalização, notória e indis-

cutível, do público que, informado, interporá contra os negócios ruinosos, discriminatórios ou lesivos, o recurso da denúncia à opinião, ainda, embora periclitante, e a certos aspectos, poderosa força que contém os desmandos e impede as negociatas, neste país de sofreadores.

Quem confrontar os termos da lei das sociedades anônimas, aplicável às sociedades de economia mista, com a prática literativa, deixar-se-á dominar pelo desânimo ao constatar a farsa revoltante que, via de regra, são os balanços dos Bancos e as suas assembléias, quando, é evidente, é o governo o senhor da maioria das ações.

Os Conselhos Fiscais das entidades mistas nada fiscalizam, nada observam, nada estudam. Assinam o que os funcionários redigem. É a regra. Não afirmo no ar, nem acuso sem base. Constato, apenas. Li e reli, a propósito, todos os pareceres dos Conselhos Fiscais dos Bancos de economia mista: do Banco do Brasil e do Banco Mineiro da Produção, desde o exercício de 1952 ao de 1957, último publicado. São todos incrivelmente iguais: na forma, no fundo, no estilo, na apresentação. Só muda a matéria de fato. Os conselheiros são sempre os mesmos. Pode ser que, sendo sempre os mesmos, copiem os pareceres dos exercícios anteriores. Mas de qualquer modo, não fiscalizam. Ninguém é, todavia, culpado. Seria exigir demasiado de homens, ocupadíssimos como são, mor das vèzes, os membros dèsses colégios. Para que a vigilância se exercitasse proficuamente, imprescindível seria que uma equipe bem treinada de contabilistas levasse a tarifa a peito, pois que, sobretudo no Banco do Brasil, as cifras atingem a bilhões de cruzeiros e os papéis a serem compulsados sobem a milhares.

Pode o oceano das indagações as mais legítimas se agitar perante o Banco, podem os vagalhões de curiosos se arremeter com violência redobrada, nada quebrará êsse dique incrível de poder e vitalidade que é o sigilo bancário no Brasil. Atrás dêle se faz tudo. E a custa dêle se cometem até delitos, inclusive estelionatos.

Sigilo e mau negócio

A presença do segrêdo propícia as mais irregulares transações sem que seja possível evitá-las, ou mesmo punir os seus autores, uma vez que a ignorância dos fatos a tanto se oporá. MIRANDA VALVERDE em "Sociedades por Ações" ("Rev. For.", 1953, vol. I) deixando-se levar pela maré, escreve:

"Os livros de escrituração da companhia e quaisquer documentos ou papéis de seu arquivo não devem ser mostrados ou exibidos a quem quer que seja, a não

ser, é claro, nos casos admitidos em lei. Falta grave cometeria o diretor que violasse o segredo da escrituração. A lei não faculta mesmo aos acionistas o exame dela”.

Dêsse comentário se conclui, e êle se conforma exatamente com a lei, que, quando o diploma que rege as sociedades anônimas, no seu art. 127, n.º I, atribui ao Conselho Fiscal faculdade de examinar os livros e papéis da sociedade, o estado da caixa e de exigir informes da diretoria, não permite que o conselho transmita aos acionistas, em assembléa ou não, os dados sobre os quais assentaram o seu parecer, favorável ou contrário aos atos da diretoria!

Vê-se, pois, o contra-senso a que se chegou: a nenhum acionista será lícito saber como andam os negócios financeiros que lhe dizem respeito.

Nos Bancos de economia mista, tais o do Brasil, o de Crédito Real, o Mineiro da Produção, o do Estado de São Paulo e outros, a questão assume feições da maior relevância.

O Estado, vale dizer, o povo, é o proprietário da maior parte do capital social. No regime democrático, como a Constituição diz ser o nosso, o poder público é de todos, não é de um grupo, nem do governo, mas do povo. A massa imensa de dinheiro que a nação tem direta e indiretamente no Banco do Brasil, por exemplo, não pertence apenas aos acionistas, mas a todo o povo brasileiro. E que contróle tem o povo, mesmo mercê da forma representativa, sobre êsses órgãos? Nenhum: nem mesmo o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas, a quem essas sociedades bancárias se negam a prestar contas a respeito da limpidez do dispositivo constitucional que dá competência expressa a êle para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e os administradores das autarquias. Não se recusará que os diretores de bancos mistos não sejam responsáveis por dinheiros públicos, expressos êstes nos lucros que à União pertencem como acionistas.

O sigilo impede que Conselho Fiscal, assembléa acionistas, vislumbrem ao menos o que se passa nos meandros da sociedade. Djilas convocado, encontraria também aqui a Nova Classe: a dos iniciados nos altos segredos do poder econômico estatal. E essas sociedades, quase sempre realizam os piores negócios, ora, em odiosa discriminação no que respeita aos empréstimos, desequilibrando a economia particular, ora amparando financeiramente a uns, revelando-se retraída para outros que trabalham na mesma linha de comércio, ou então, o que acontece repetidamente, facilitando o crédito a clientes sem idoneidade, relapsos e sem garantias. Operações de

favor, as mais protegidas pelo segredo bancário, são as responsáveis pela desorganização, inclusive da produção nacional.

Créditos em liquidação

Para a tese que defendo é eloquente o quadro seguinte, notando-se antes que os maus negócios costumam aparecer nos balanços dos Bancos, embora sem a nitidez desejada. Assim, no Banco do Brasil êles se alinham sob a rubrica geral de "Créditos em liquidação". Ela sintetisa as dívidas ativas que o Banco ou não conseguiu liquidar, ou providencia a sua resolução em juízo. Sendo assim, nos Bancos de economia mista, onde o proteccionismo e as facilidades são conhecidas e contumazes, à medida que os exercícios passam, a rubrica "Créditos em liquidação" aumenta.

Examinando os balanços do Banco do Brasil, de 1952 a 1958 encontrei o título "Créditos em liquidação" em permanente ascensão:

| | Cr\$ |
|------------|------------------|
| 1952 | 518.982.607,70 |
| 1953 | 843.654.918,70 |
| 1954 | 1.295.734.955,30 |
| 1955 | 2.092.999.699,70 |
| 1956 | 1.969.124.538,80 |
| 1957 | 1.764.511.773,80 |
| 1958 | 2.042.968.209,80 |

Examinando-se o quadro, vê-se desde logo que êsses créditos obedecem a uma alta, com ligeira queda em 1956 e 57, para logo ganhar em 1958 a casa dos dois bilhões. Tais créditos resultam de empréstimos onerosos, celebrados com pessoas de difícil solvência, concessões graciosas, prejuízo, quase certo para o estabelecimento. É um mal que o sigilo permite prosperar e florescer nos bancos de economia mista.

Assim o de Crédito Real de Minas Gerais. Êste Banco já adota outra classificação e esconde os créditos em liquidação na rubrica "Outros créditos", entendendo-se, não obstante, que aí estão também os negócios de puro filhotismo.

O quadro referente ao maior estabelecimento de crédito de Minas é o seguinte:

| | Cr\$ |
|------------|---------------|
| 1953 | 93.555.577,70 |
| 1954 | 47.020.013,50 |

| | | |
|------|-------|-----------------|
| 1955 | | 65.056.460,60 |
| 1956 | | 71.216.713,10 |
| 1957 | | 100.115.558,00 |
| 1958 | | 131.402.890,00, |

mostrando pequena alteração em 1954. As cifras se ampliam nos demais exercícios.

Veja-se agora outra entidade de economia mista: o Banco Mineiro da Produção. O título "Outros créditos" assim se distribui pelos exercícios estudados:

| | | |
|------|-------|----------------|
| | | Cr\$ |
| | | --- |
| 1952 | | 34.688.681,30 |
| 1953 | | 52.908.251,20 |
| 1954 | | 82.369.181,50 |
| 1955 | | 125.913.178,30 |
| 1956 | | 170.049.599,10 |
| 1957 | | 212.747.599,10 |
| 1958 | | 214.501.542,50 |

Crescendo sempre a rubrica, como, por igual, se encontra no Banco do Estado de São Paulo, da mesma natureza que os anteriores — "Outros créditos":

| | | |
|------|-------|----------------|
| | | Cr\$ |
| | | --- |
| 1953 | | 214.930.711,90 |
| 1954 | | 218.183.992,50 |
| 1955 | | 207.333.768,20 |
| 1956 | | 204.921.444,60 |
| 1957 | | 425.854.882,80 |
| 1958 | | 525.759.353,10 |

Os dados que ofereço foram extraídos da autorizada Revista Bancária, publicação especializada que mensalmente se edita na Capital Federal, número de janeiro de cada ano.

Ao passo que os citados estabelecimentos se comportam por essa forma, os Bancos particulares, onde os empréstimos de favor são extremamente reduzidos, mostram, através de seus balanços, que a cada rubrica alta num determinado exercício corresponde uma rubrica — outros créditos — baixa no ano imediato, o que evidencia seguro controle da sua administração.

Superficial observação do exposto convence que o sigilo bancário nesses organismos onde o governo influi diretamente funciona de maneira contrária aos interesses nacionais.

Bem sei que aí não está uma prova inconteste e límpida pois, para produzi-la, seria necessário compulsar os documentos que possibilitaram a elaboração do balanço. Isto todavia, é impossível. Aí está o sigilo bancário para impedi-lo. Mas a idéia bem aproximada de como a amizade influi nos empréstimos, muito mais que a boa garantia apresentada pelo cliente, ficou patente.

Mas o Banco do Brasil, — e volto a êle porque é o tipo mais exato da sociedade de economia mista do país, — exhibe a maior demonstração em favor do banimento do sigilo bancário nos termos em que idealizo fazê-lo, tal como enunciei.

O tema é árido, mas de reconhecido interêsse público.

Sigilo e negociatas

À sombra do sigilo bancário foram praticadas no Banco do Brasil as maiores negociatas. Quem diz não sou eu, mas o Relatório da Diretoria do próprio Banco, correspondente ao exercício de 1955.

Fizemo-nos acionistas do Banco, eu, os deputados Carlos Lacerda e Bilac Pinto, com o propósito preconcebido de forçar o grande estabelecimento de crédito a esclarecer umas tantas operações que o sigilo bancário constantemente dificultava fossem trazidas ao conhecimento geral.

Obediente a determinação da assembléa, a diretoria do Banco do Brasil, tal como está no trabalho citado, dividiu, para resolvê-los, os créditos em liquidação em vários grupos. E com pertinência ao 5.º grupo assim se expressou:

“(Quinto grupo, pág. 116 do Relatório de 56)”: casos em exame, em que há ainda possibilidade de composição e, em hipótese contrária, passíveis de cobrança judicial, abrangendo créditos inscritos na rubrica crédito em liquidação: 29 casos, na quantia global de Cr\$ 734.311.000,00”.

Faço a transcrição da matéria oficial não para indicar o mau negócio efetuado, mas para acentuar a injustiça da discriminação, o protecionismo revoltante de se entregar, em condições duvidosas até, a fabulosa soma de quase um bilhão de cruzeiros a apenas 29 pessoas! E o sigilo ensejou e tornou indiscutível o iníquo e temerário negócio.

Na ata da assembléa do Banco do Brasil publicada à pág. 126 e seguintes do Relatório de 1955 e realizada aos 20 de abril do

mesmo ano, lê-se que a reunião fôra convocada para, e já agora textual,

“se tomar conhecimento de irregularidades havidas em algumas operações efetuadas nos exercícios de 1951, 1952 e 1953, e se adotar as medidas cabíveis”.

E nessa mesma ata está transcrita a exposição de motivos com que a Diretoria do Banco justificou a reunião da assembléia de acionistas e então ficou escrito que a administração mandou fazer o levantamento geral do ocorrido no estabelecimento para, diz o documento,

“verificar, do ponto de vista jurídico e administrativo, quais as operações pendentes daquele período (de 1951 a 1953), que foram feitas com violação da lei ou dos Estatutos, ou ainda, com culpa, ou dolo e que, em caso de prejuízo, poderão autorizar nos termos do art. 121 da lei de sociedades anônimas, a ação social de ressarcimento contra o ex-administrador que a efetuou”.
E prossegue:

“Como vos dissemos, o estudo empreendido ainda não chegou a termo, mas os resultados até aqui obtidos já nos permitem afirmar-vos que, nos exercícios de 1951, 1952 e 1953 foram efetivamente realizadas as operações irregulares feitas com imprudência ou com postergação de normas estatutárias, operações essas das quais possivelmente advirá dano patrimonial para o Banco”.

E apreciando, uma a uma, as operações, comentou a Diretoria mencionada sôbre o devedor que deixou o déficit de 40 milhões de cruzeiros, numa dessas transações:

“Difícilmente será coberto, mesmo que a venda futura dos demais lotes da mercadoria a serem recebidos e pagos venha a produzir lucros. Nosso direito regressivo contra a compradora inadimplente é pouco significativo, pois o seu patrimônio inteiro já foi penhorado pelo próprio Banco do Brasil por outras dívidas de elevada importância”.

Quer dizer, graças ao sigilo impôsto ao negócio, o Banco de economia mista transacionou com quem já não lhe poderia pagar e de quem absorvera todo o patrimônio! Fêz-se o empréstimo ao

devedor relapso e insolvável que, como tal se apresentou, por certo, vivamente amparado, nos benevolentes guichets do Banco.

E sobre duas outras operações, uma de Cr\$ 4.500.000,00 a outra de 14 milhões, tece a diretoria do Banco do Brasil a seguinte ponderação:

“Esses descontos originários constituíram operações irregulares, pois os Estatutos exigem que os títulos negociados contenham pelo menos a responsabilidade cambial de duas firmas, de reconhecido crédito e solvência. No caso, o único avalista era pessoa sem recursos próprios e, portanto, sem o imprescindível requisito de reconhecido crédito e solvência e não é só: êsse co-obrigado tinha antecedentes comerciais pouco recomendáveis, pois fôra sócio solidário de firma com título protestado e cuja falência chegou a ser requerida e formara na Diretoria de outra empresa que também sofrera protesto cambial”.

É lamentável, como se vê, a atitude dos dirigentes do Banco nos anos de 1951 a 1953, mas cabe salientar e com oportunidade, que êsses empréstimos, como outros que apontarei, valendo-me sempre do Relatório de 55, só foram possíveis porque a protegê-los, estava, firme e dominador, o sigilo bancário, capa amiga para os mais vergonhosos negócios contra o país.

Espantosa é a declaração que está nesse mesmo documento (Relatório, pág. 129). Veja-se:

“Irregulares também foram, a nosso juízo, os descontos dos seguintes títulos cambiários por despacho do ex-Presidente à Rádio tal (omito o nome) ora em falência: Cr\$ 7.500.000,00 desconto feito em 8-6-51; Cr\$ 1.600.000,00 desconto de 9-1-52 e Cr\$ 3.000.000,00, desconto realizado em 10-9-52. Os balanços dessa emissora, fechados em 1949 e 1950, já assinalavam seu estado de falência”.

O Banco, pois, ajunto eu, sociedade de economia mista, celebrou contrato de empréstimo com uma firma que êle próprio sabia em falência!

Sobre outro negócio se lê o seguinte:

“O de 5.000.000,00 descontado em 5-6-52 a 179 dias de prazo, por despacho singular do ex-Presidente do Banco, também constituiu pelos mesmos motivos, ope-

ração temerária e feita em desacôrdo com os Estatutos. A emitente e o avalista não eram, do ponto de vista comercial, idôneos e solventes; aquela, devedora remissa da Fazenda Nacional, êste, responsável por títulos protestados e ex-funcionário do Banco, do qual foi demitido por emissão de cheques sem fundo”.

Terminarei os exemplos com os seguintes, provindos da mesma e rica fonte:

50.214.372,20. Comentário da exposição:

“É difícil, nesse caso, prever o montante do prejuízo com alguma segurança. A perda será, talvez, pouco inferior a 30 milhões”.

12.501.085,40. Comentário:

“A Comissão admite prejuízo total”.

8.300.000,00. Comentário: “Prejuízo total”.

25.000.000,00. Comentário:

“Prejuízo cujo montante não se pode avaliar”.

Recordo novamente. São dados retirados do Relatório da Diretoria do Banco do Brasil do exercício de 1955 e apresentado à respectiva assembléia. Referem-se aos negócios firmados pelos dirigentes do Banco nos anos de 1951, 1952 e 1953.

Vale atentar para a parte final (pág. 146 — Relatório de 1955), para se aquilatar do absurdo que quase sempre leva o sigilo bancário. Ei-la:

“Fizeram-se negócios de vulto com firmas ou pessoas sem registro cadastral ou, em certos casos, quando registro existia, com anotações que não recomendavam se realizassem as transações. Outras operações foram deferidas a proponentes com títulos protestados, com dívidas vencidas e não pagas (às vêzes para com o próprio Banco!) ou em evidente estado de desequilíbrio financeiro. Em alguns casos, foram deferidos empréstimos contra a opinião dos órgãos técnicos acolhido em princípio, mas logo depois rejeitado. Casos ainda houve de empréstimos a emprêsas que não estavam sequer organizadas. Alguns emitiram com o claro propósito e para o simples efeito de propiciar levantamento de dinheiro no Banco, debêntures que não encontrariam subscritores e nem foram cotados na Bôlsa de Valores. Vêzes houve em que a operação foi deferida sob promessa de ulterior vinculação de bens já onerados em garantia de cré-

ditos de terceiros, e que, afinal, não vieram a ser dados em segurança dos vultosos empréstimos deferidos. Em outros casos, foram autorizados mútuos como adiantamento na expectativa depois falhada, de o proponente obter mais tarde financiamento pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, hipótese falível por força de elementos desfavoráveis já conhecidos”.

E aí termina a exposição. Dela se infere que muitos funcionários e diretores da sociedade mista sabiam, desde a primeira hora, dos negócios escusos que no bojo do Banco se passavam. Mas, acovardados diante do espectro do sigilo bancário, então como hoje, em plena força do seu vigor, quedaram mudos como um rochedo. Preferiram a defesa de sua própria pele como se o palavreado popular, à diluição do interesse nacional no caldeirão escaldante das negociatas polpudas.

Fiscais que não fiscalizam

Esses fatos se passaram no período que vai de 1951 a 1953. Será, pois, oportuno e sobretudo curioso indagar-se, a respeito de tantos acontecimentos estarrecedores, como se teriam comportado os conselhos fiscais do Banco do Brasil e o que recomendaram.

Já o douto IVAR VIEIRA CAMPOS, num esplêndido trabalho “Fiscalização das Sociedades Anônimas” (B. H. 1951), mostrou a ineficiência dos Conselhos Fiscais. Vão aqui as provas.

Sobre as irregularíssimas contas de 1952, o Conselho Fiscal emitiu o seguinte parecer (Relatório de 1952, pág. 179, ed. do Jornal do Comércio, Rio), no qual recomenda a aprovação de tudo e acrescenta:

“Pelo contato direto com os diversos setores do Banco, foi-nos dado observar e acompanhar o desenvolvimento dos negócios que, sob a orientação firme da Diretoria tiveram sempre como objetivo a defesa dos superiores interesses nacionais e a salvaguarda e fortalecimento das instituições”.

E termina, benévolo e entusiástico:

“Por tudo que ficou exposto, propomos aos senhores acionistas sejam aprovadas, sem restrições, os balanços

e contas do Banco do Brasil no exercício de 1952 e o Relatório que, a respeito, acaba de ser apresentado pelo Senhor Presidente”.

E o Conselho Fiscal de 1953 apreciando as contas do exercício pede a aprovação de tudo nos têrmos seguintes:

“No desempenho de nossas atribuições, de que honrosamente nos incumbistes de acompanhar os diversos setores do Banco, não só a marcha sempre ascensional dos negócios realizados, mas também a firmeza da orientação preconizada pela Diretoria, no sentido de se atentar as peculiaridades da evolução da conjuntura — defender o interêsse nacional sem descurar da solidez e prosperidade crescentes do patrimônio da nossa instituição (Relatório do Banco, pág. 187, 1953, ed. Jornal do Comércio, Rio).

Não podia ser mais surpreendente a decisão do órgão fiscalizador das sociedades de economia mista.

Opiniões por essa forma laudatória manifestadas só prevaleceram porque, a escudá-las estava, atuante, o sigilo bancário que obstou, aos acionistas e ao público, o conhecimento em tôda a sua extensão, dos terríveis atos que o comando da sociedade executou.

Mas a displicência dêsses conselhos se revela maior, exatamente quando constituídos dos mesmos cidadãos que ofereceram pareceres favoráveis às contas de 51, 52 e 53, também sem maiores explicações, recomendam, com a mesma efusão dalma, a aprovação das contas da diretoria do Banco de 1955, que tão duramente tratara as contas de 51, 52 e 53, objeto dos seus insensatos louvores!

O êrro, ainda uma vez, não é dos homens, mas das instituições. Os componentes dos Conselhos Fiscais em apreço como alguns membros da diretoria do Banco no período ora acusado, são cidadãos da melhor formação, dignos e probos. Acontece que êles, ocupados e preocupados com seus afazeres, assinam os pareceres já preparados por funcionários especializados, de um lado e do outro, a pressão que sofrem expressa na amizade, na solidariedade aos colegas que julgam do seu dever resguardar e, principalmente, o respeito, embora falso e indevido, ao sigilo bancário, obrigou-os ao melancólico comportamento que se viu e cujo resultado menos danoso é o prejuízo material dado ao Banco e, portanto, também ao Tesouro da República.

Publicidade e lisura

Pergunto, já a esta altura: se os proponentes de operações tão ruinosas soubessem que tão logo fôsem elas ultimadas seriam dadas à publicidade, teriam a coragem de propô-las? E se propostas, os responsáveis pela direção da sociedade de economia mista seriam capazes de autorizá-las? E, se autorizadas, e publicadas, a Assembléia Geral deixaria passar sem providência mais firme tantos escândalos? O Govêrno, dono do Banco, diante da opinião pública agitada, do Congresso Nacional vigilante, da imprensa livre clamando contra as irregularidades, perduraria indiferente aos acontecimentos? Nuncal

Recordo-me que ao tempo que êsses escabrosos fatos se passaram, vozes se ergueram para denunciá-los à nação. Foram enèrgicamente contestadas pelos nêle envolvidos. O sigilo bancário fêz descer o silêncio sôbre a área e o assunto caiu em ponto morto.

O que aqui se divulga se refere a apenas três exercícios financeiros do Banco do Brasil, uma das muitas sociedades de economia mista onde predomina o capital do Tesouro. Outros casos, muitos outros, idênticos e piores, se processam por aí afora. Tal insegurança decorre da inexistência de normas legais que disciplinem as sociedades de economia mista, mais particularmente as que jogam com o crédito popular, onde o Estado, senhor incontrastável dos dinheiros nelas aplicados, também não se julga na obrigação de prestar contas efetivas e reais. Obedecendo apenas aos dispositivos anacrônicos, inofensivos e vagos da lei que rege as sociedades anônimas e, satisfazendo-os religiosamente, se declaram isentos de maiores complicações e omitem o resto. O resto se agasalha nas asas carinhosas do sigilo bancário.

Os conservadores, sinceros ou por conveniência, não devem temer as novas idéias. O Estado, a certos respeito, para preservar a arrecadação fiscal, aboliu, já não apenas o sigilo referente às operações de crédito, mas sim o sigilo comercial em tôda a sua plenitude, revogando, para efeitos tributários, os artigos 17 e 18 do Código Comercial. A SUMOC, a seu turno, invade e revolve a escritura de qualquer Banco o que, todavia, não tem impedido, diga-se de passagem, as quebras fraudulentas e frequentes. De qualquer modo, portanto, o itinerário está sendo percorrido com êxito.

Ora, se para impedir a sonegação de impostos o Estado se julga no direito de romper a tradição secular, mas impertinente, porque não fazê-lo, também, e com maiores razões quando se trata de vítima permanente do "segrêdo é a alma do negócio"?

Reconheço, ao finalizar, que pretendo romper frontalmente uma superstição jurídica em grande voga. Quero que, para terem valimento sejam publicadas as operações de crédito realizadas, sob qualquer modalidade (contratos, hipotecas, notas cambiais, etc.), pelos próprios Bancos que nelas interferem, desde que o Poder Público seja o proprietário da maioria das ações constitutivas do capital da sociedade. Evidente que aí se incluem, além dos Bancos da União, os dos Estados e dos Municípios.

Operações já realizadas e o sigilo

Entendo, sem dúvida, que as operações já ultimadas devem permanecer protegidas pelo sigilo. Não se altera a regra depois do jogo começado. Mas, a vigorar a lei, da data da sua publicação, lógico será que, daí por diante, quantos se dispuserem a negociar com os Bancos controlados pelo governo, o façam sabendo perfeitamente que o empréstimo que vão obter será divulgado, por inteiro, dentro do mês. A medida só atingirá os ajustes superiores a 5 milhões de cruzeiros, pois dessa quantia para mais é que começam os negócios que ensejam lesões graves ao interesse público. Há na medida claro fundo moral. Por isso mesmo vai sofrer tremenda campanha. Não importa.

A falta de fiscalização gera a desonestidade. Ponha-se nas culminâncias de um Banco do Governo o homem mais honesto do mundo no fim de certo tempo ele, ou transige, ou deixa o cargo. É a nossa tórva tradição. Ora, o projeto que vou entregar à deliberação dos parlamentares leva o próprio povo a fiscalizar os atos da diretoria dos Bancos de economia mista no que diz respeito aos empréstimos, pois são estes os propiciadores das manobras indignas.

E assim, quem se candidatar a um empréstimo sabendo que a sua proposta, se deferida, será publicada, tratará de conter as suas pretensões rigorosamente dentro dos estatutos e regulamentos bancários. E o diretor do estabelecimento pelo mesmo motivo, estará compelido a conduta idêntica. As formalidades serão respeitadas e não haverá favores fora da lei. A publicidade é inerente à democracia.

Revolução

É uma inovação, direi até uma revolução. Eis porque terá opositores violentos como acentuei, sinceros uns, interesseiros outros, os que procuram a sombra para transacionar, infelizmente a mór

parte. Sei que é mais facil neste país se atentar contra a lei e até violá-la, do que abalançar praxes arraigadas mesmo quando caducas e funestas. Todavia, sou otimista e espero o triunfo.

Reputo tão seguro êsse processo de policiamento que, com a sua vigência, por serem logo apanhados até os ladrões poderão ser admitidos a direção dos bancos do govêrno.

Com essas considerações, estou certo, a Câmara dos Deputados, fiel ao seu passado, dará o seu apoio ao projeto que ora entrego, confiante, à sua alta deliberação.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1959. — JOSÉ BONIFÁCIO.

C O M E N T A R I O

Como é natural, o projeto de Lei, elaborado pelo Deputado JOSÉ BONIFÁCIO, teve imensa e justificada repercussão nos meios jurídicos e no comércio.

Embora se trate de projeto relativo ao sigilo bancário nas operações de crédito dos estabelecimentos de cujo capital social participe o poder público, examinou-o o Instituto dos Advogados Brasileiros do Rio de Janeiro, que ministrou o seguinte

P a r e c e r

O projeto legislativo n.º 410 dêste ano prescreve, em seu art. 1.º, a radical abolição do sigilo comercial nas operações de crédito efetuadas pelos estabelecimentos bancários, de cujo capital social participe o Poder Público.

O eminente autor do projeto reconhece que, pondo de parte os alienígenas e atendendo-se sòmente aos comercialistas nacionais, desde o VISCONDE DE CAIRÚ a WALDEMAR FERREIRA, sem esquecer MIRANDA VALVERDE e o maior dêles, CARVALHO DE MENDONÇA, todos numa unânimidade que o deixa espantado quando se trata de resguardo do sigilo comercial, proclamam, à guisa de argumento, no fundo, único: o segrêdo é a alma do negócio. Para o eminente autor do Projeto, porém, essa velha frase não passa afinal de uma bem armada astúcia erigida às altitudes de axioma jurídico, pois, escondendo certas operações, mesmo as mais viciosas, o Banco ou, mais genêricamente, o comerciante o que pratica, na verdade, “é uma clamorosa deslealdade para os que mantêm negócios com êle, que em geral, por ingenuidade e de boa fé, lhe confiam, como no caso dos Bancos, bons cabedais, na esperança justa de vê-los acrescidos”.

Tolera, contudo, o Projeto o sigilo comercial nos Bancos particulares, porém não nos de economia mista, que oferecem margem

a negociatas, favoreadas por influências de ordem política. Alega a “justificativa” que o Governo nomeia em alguns casos, como no do Banco do Brasil, certo número de diretores e a assembléa do Banco de Economia Mista, em que o próprio govêrno é maior acionista, “elege o Conselho Fiscal, que, por outra ficção legal, examinará e dará parecer sôbre as contas da diretoria. Acontece daí: o govêrno é a diretoria do Banco, o mesmo govêrno é a assembléa do Banco, o mesmo govêrno é o Conselho Fiscal do Banco. Em nenhum momento aparece o policiamento dos atos dos que dirigem as imensas massas de dinheiro que o Estado, portanto o povo, possui nesses órgãos”.

2 — Provém de um dos preceitos do jurisconsulto italiano GIUSEPPE CASAREGI, Professor da Universidade de Pisa, nos seus “Discursos legales de commercio” publicados no começo do século XVIII, a consagração do princípio da inviolabilidade do segredo comercial.

Na lição de BEDARRIDE (“Des commerçants”, n.º 278), o segredo é para o comerciante a alma de suas operações, o elemento essencial e indispensável do êxito dos negócios. Já o Alvará de 16 de dezembro de 1756, expedido poucos anos depois da publicação da obra de CASAREGI, proclamava idêntico preceito no seu capítulo 17 e com as mesmas expressões: o segredo é a alma do comércio.

O art. 17 do Código Comercial consagra o mesmo princípio. E CARVALHO DE MENDONÇA, explanando a matéria, observa que “é justo que o comerciante se esforce para manter sob absoluta reserva a sua escrituração e a sua correspondência, acentuando-se dia a dia a necessidade dessa precaução, em virtude do aumento da livre concorrência, da complexidade da vida comercial, do desenvolvimento do crédito, e ainda por exigência de terceiros” (“Tratado”, 2.ª ed., vol. II, pág. 23). E sob o aspecto constitucional, no que concerne à inviolabilidade do sigilo da correspondência postal, telegráfica e particular, expressa no art. 141 § 6.º da vigente Constituição, sustenta CARLOS MAXIMILIANO que, na indústria e no comércio, também o segredo é a alma do negócio e sem êle tôdas as operações ficariam comprometidas e as relações econômicas prejudicadas ou paralizadas (“Comentários”, 4.ª ed., vol. III, pág. 72).

O princípio do sigilo comercial não é, porém, nem poderia ser absoluto. Tem-se aberto geralmente algumas exceções, consagradas “signanter” no art. 18 do nosso Código Comercial, que permite a exibição dos livros de escrituração comercial por inteiro de qualquer casa de comércio, a favor de interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mer-

cantil por conta de outrem, e ainda em casos de falência. Determina, por outro lado, o art. 19 (consagrando também universal preceito) a exibição, não da escrituração por inteiro, mas de assentamento ou assentamentos atinentes a negócio de terceiro, que demonstre legítimo interesse em seu exame, para fundamentação do seu direito. Consoante se depreende do conjunto dessas exceções legais, a exibição integral supõe “livros comuns”, e a parcial “lançamentos” ou “contas comuns”. Na falência, é óbvio, ocorre um caso especial: a massa dos credores passa a representar o falido, garantindo-lhes a lei, desde o momento da abertura da falência, a faculdade de examinar pessoalmente os livros, independentemente de autorização judicial.

3 — Tratando-se de sociedade anônima, a lei prescreve certa restrição, no que tange ao exame da escrituração da companhia pelos sócios (no caso os acionistas), individualmente. A função de controle ou de fiscalização, que em outros tipos de sociedade é exercida pelos sócios, nas sociedades anônimas, explica TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (“Sociedades por Ações”, vol. II, pág. 57) “não podia, com efeito, em princípio ser confiada à generalidade dos acionistas, já por serem em regra numerosos, já por faltar à maioria deles competência técnica, indispensável para fiscalizar e apreciar a gestão dos administradores”. E, noutro passo, explanando mais incisivamente a matéria, escreve com admirável sagacidade: “Os livros de escrituração da companhia e quaisquer documentos e papéis de seu arquivo não devem ser mostrados ou exibidos a quem quer que seja, a não ser, é claro, nos casos admitidos na lei. Falta grave cometeria o diretor que violasse o segredo da escrituração por falsos acionistas, na hipótese de ações ao portador, ou por legítimo acionista, mas com interesses contrários aos da sociedade, ou por pessoa que se tornou acionista com o objetivo de devassar o segredo dos negócios da sociedade, ou os processos empregados para a exploração do objeto social”. E conclui: “A lei atribui, assim, o exame da escrituração da sociedade a um órgão especial, o Conselho Fiscal”.

Mas era preciso conferir a esse Conselho de fiscalizadores, com funções tão delicadas e de tanta responsabilidade, a devida independência. Com esse importante objetivo a lei criou incompatibilidades e proibições para o exercício de suas funções, assegurou-lhe o controle permanente da gestão social, prescreveu-lhe o exame, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, dos livros e papéis da sociedade e o estado da Caixa e da carteira; e ainda o autorizou a escolher um perito contador para assistí-lo no exame dos livros, do inventário, do balanço e das contas da diretoria (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 126 e

127). É exato que, em regra, como na prática se verifica, são fiscais, êsses, da confiança dos diretores, que os indicam ao voto da assembléia geral; mas, justamente, para de qualquer modo acautelar-se contra êsse sério inconveniente, a lei assegura aos acionistas dissidentes que representem um quinto do capital social, o direito de eleger separadamente um dos membros do Conselho e respectivo suplente (Decreto-lei cit. art. 125). Ainda mais: a teor do art. 57 da Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei citado), a exibição integral dos livros de escrituração da sociedade poderá ser ordenado pelo Juiz ou Tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionista, representando 1/20 do capital, sejam apontados os violadores da lei ou dos estatutos, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade. O "Codice Civile" italiano, promulgado em 1942 e que adota neste ponto o sistema da lei brasileira, insere disposição análoga: mas, enquanto a nossa lei exige que o acionista requerente representa apenas 1/20 do capital, a italiana consigna percentual maior, ou seja no mínimo 1/10 do capital (art. 2.409).

4 — Todos êsses preceitos aplicam-se aos Bancos em geral e estendem-se aos de economia mista, por isso que todos são instituídos sob a estrutura das sociedades anônimas, submetidos, portanto, ao mesmo sistema de fiscalização, mediante Conselhos com essa função específica e regidos pelas mesmas normas estabelecidas para a conveniente fiscalização das administrações das sociedades anônimas em geral. É exato que um estravagante Decreto-lei, de n.º 2.928, de 31 de dezembro de 1940, extinguiu, praticamente, sem mais nem menos, a fiscalização das administrações das sociedades de economia mista, vedando aos Conselhos Fiscais o exame dos livros e papéis da sociedade e bem assim os balanços, o estado da caixa e da carteira, nos termos do inciso I do citado art. 27 da lei das sociedades por ações, coisa que produziu a mais penosa impressão nos meios jurídicos, um verdadeiro impacto na consciência jurídica do país. Felizmente, por iniciativa do próprio Autor do Projeto ora em exame aquêlê insólito Decreto-lei foi revogado pela Lei n.º 3.369, do ano passado.

Estão, portanto, hoje os Bancos de economia mista submetidos àquelas normas consideradas hábeis para a fiscalização das suas administrações, de modo a não tumultuar a marcha normal das operações, nem empeçar o trabalho dos seus administradores, pessoas consideradas em geral com idoneidade moral e competência para o exercício das funções administrativas. Tem razão o eminente autor do Projeto quando afirma que os membros do Conselho Fiscal em geral não fiscalizam e ninguém seria culpado, pois "seria exigir demasiado de homens ocupadíssimos como são, mor

das vezes, os membros desses colégios. Para que a vigilância se exercitasse proficuamente, imprescindível seria (adverte) que uma equipe bem treinada de contabilistas levasse a tarefa a peito, pois que, sobretudo no Banco do Brasil, as cifras atingem a bilhões de cruzeiros e os papéis a serem compulsados a milhares”.

Por aí, creio, estaria aberto o caminho para uma eficiente fiscalização moralizadora das administrações dos bancos de economia mista, sem ferir o princípio do sigilo comercial tão conveniente para que se não comprometam ou prejudiquem as operações bancárias, ou seja, mediante a composição de um Conselho Fiscal que inspire inteira confiança, pela efetiva independência, pela competência técnica e autoridade moral de seus membros. No meu “esboço”, hoje convertido em projeto legislativo de Código Comercial, propuz que, nas sociedades anônimas de capital igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros, o Conselho Fiscal deva ter, entre os seus membros, pelo menos um contador legalmente habilitado. Ora, tratando-se de banco de economia mista, poder-se-iam introduzir outros elementos representativos de certas entidades ligadas aos altos interesses do comércio, da indústria ou da lavoura, por exemplo.

Argumenta-se ainda que o sigilo comercial já se acha profundamente golpeado pela ampla faculdade, de que dispõem os funcionários da Inspetoria Geral dos Bancos e os agentes do Fisco, para devassar os livros e documentos de contabilidade dos estabelecimentos comerciais. Mas daí não se segue que, por isso, se deva agravar ainda mais a situação do comércio e da indústria, nesse particular. De resto, os agentes da Inspetoria e do fisco estão obrigados a guardar o segredo profissional, respondendo criminalmente e civilmente pela sua violação.

5 — O eminente autor do Projeto legislativo em exame não se deu, porém, por satisfeito em ter prestado relevante serviço conseguindo a revogação do malfadado decreto-lei de 1940, mediante a promulgação do Decreto n.º 3.369, de 1958, que reintegrou os Conselhos Fiscais dos Bancos de economia mista na plenitude de suas funções específicas de fiscalização: o Projeto elimina radicalmente todo o sigilo comercial nos bancos de economia mista. Elimina-o justamente nas instituições bancárias, onde o sigilo é considerado de maior rigor.

É preciso não perder de vista que o fato de um instituto bancário contar com a participação financeira e administrativa do Estado não subtrai, não exclui o seu caráter predominante comercial. Aí, o segredo comercial bancário confunde-se mais incisivamente com o segredo profissional. Adverte CARVALHO DE MENDON-

ÇA: "Um dos preceitos mais recomendados aos banqueiros é a guarda do segredo dos negócios dos seus clientes". E noutro passo: "Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas especialmente as de comissão e depósito, a título implicitamente confidencial" ("Tratado", 2.^a ed., vol. II, pág. 23; vol. VI, parte III, n.^o 1.374).

Com referência ao direito francês, ensina GEORGES RIPERT que o banqueiro está obrigado a guardar o segredo profissional em relação às operações que trata com os seus clientes. Violando-o, êle compromete a sua responsabilidade civil, questionando-se apenas, na doutrina, quanto à sua responsabilidade penal ("Traité Elém. de Droit. Comm.", 2.^a ed., n.^o 2.004). E uma lei relativamente recente, de 2 de dezembro de 1945, num texto de ordem geral, expresso no art. 19, última alínea, prescreve que todos que, a qualquer título, participarem da direção, da administração ou contrôle dos bancos, quer nacionalizados, quer não nacionalizados, estão obrigados a guardar o segredo profissional". Tal a relevância conferida ao segredo comercial bancário, que uma lei especial veda expressamente violá-lo, quer nos institutos comuns, quer nos nacionalizados.

6 — O art. 2.^o do Projeto legislativo em exame ainda dispõe:

"Os estabelecimentos mencionados no art. anterior (os Bancos de economia mista), inclusive a Caixa de Mobilização Bancária, publicarão mensalmente as operações de crédito efetuadas, qualquer que seja a sua modalidade, desde que o valor de cada uma se iguale ou ultrapasse a quantia de cinco milhões de cruzeiros". E no art. 4.^o determina-se que da publicação deva constar a natureza do título, o nome das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na operação, a situação de cada uma delas no documento e o valor declarado no título com a data da emissão e a do vencimento.

Êsse dispositivo não ficaria prejudicado com a recusa do art. 1.^o, por isso que nêsse art. 1.^o o sigilo é abolido do modo radical, absoluto, possibilitando a quem quer que seja devassar os livros e espilhar os documentos da contabilidade, de Banco de economia mista, ao passo que no art. 2.^o se determina apenas a publicação mensal das operações de crédito realizadas embora com tôdas as especificações exigidas no art. 4.^o. Em justificativa da disposição proposta no art. 2.^o do Projeto, argumenta o seu eminente Autor: "Quando defendo a idéia de se publicar os empréstimos bancários aqui referidos, tenho em vista a fiscalização, notória e indiscutível do público, que, informado, interporá contra os negócios ruinosos, discriminatórios ou lesivos, o recurso da denúncia à opinião, ainda embora periclitante e, a certos aspectos, poderosa força que contém os desmandos e impede as negociatas, neste país de sofreadores".

A matéria reveste-se ainda aqui de indisfarçável delicadeza em relação ao comércio e à indústria. Como observei acima, pelo fato de o Tesouro público participar financeiramente na formação do capital de Banco de economia mista, não perde este o seu caráter eminentemente comercial. Ora, casos há em que uma grande empresa comercial ou industrial, por exemplo, com suas finanças em situação extremamente difícil, consegue vultoso empréstimo, não de favor é claro, mas em virtude da sua capacidade de recuperação devidamente examinada pelos técnicos do Banco. Publicada a operação, com tôdas aquelas minúcias do art. 4.º do Projeto, isso poderá produzir um abalo, nos meios comerciais, dentro ou fora do país, de consequências imprevisíveis até para a economia pública; e, em se tratando de crédito aberto a estabelecimento bancário, (pois o art. 2.º abrange a Caixa de Mobilização Bancária) poderia mesmo desencadear numa "corrida", sempre danosa. De outras vezes, pode convir ao Banco prestamista conceder novo crédito, "prima facie" ruinoso, a empresa já alcançada em grande débito, mas, atentos os estudos dos técnicos do Banco e da própria empresa, verifica-se que nova injeção de numerário trará, com fundada probabilidade, a recuperação financeira e a restauração da capacidade realizadora da empresa, salvando-se o capital comprometido e beneficiando-se com isso a economia nacional.

Outros casos de mais ou menos alta sensibilidade para o comércio e para a indústria podem surgir, aproveitando-se com isso a concorrência. Cumpre, assim, a propósito, não esquecer a lição já acima citada de CARVALHO DE MENDONÇA, quando adverte: "é justo que o comerciante se esforce para manter sob absoluta reserva a sua escrituração e a sua correspondência, acentuando-se dia a dia a necessidade dessa precaução, em virtude do "aumento da livre concorrência", da "complexidade da vida comercial", do "desenvolvimento do crédito", e ainda por exigência de terceiro". Assim, pondo inteiramente de parte a questão da inconveniência da revelação pública do segredo de Estado em alguma operação financeira, penso que, pelo abuso da concessão escandalosa de um que outro empréstimo por mero favor político, não se deva desarticular todo um sistema de proteção legítima à clientela comercial e industrial, proteção reconhecida universalmente como imprescindível à vida normal do comércio e da indústria, e, por via de consequência convinhável ao desenvolvimento econômico do país.

7 — Pretende-se, assim, exterminar um mal, produzindo-se outro mal bem maior em extensão e profundidade. Haverá outros meios, sem dúvida, não direi de coibir totalmente, mas de ao menos "atenuar consideravelmente" o surto dos empréstimos consciente-

mente lesivos, a que se refere a “justificativa” do Projeto (é preciso ser excessivamente otimista para acreditar na possibilidade de excluir, de modo absoluto, a intromissão da política no setor econômico).

O melhor desses meios, parece, é o aflorado na própria “justificativa”, no tópico em que se refere ao mau, ou deficiente, desempenho das funções dos “Conselhos Fiscais”, devendo-se proceder a uma revisão na composição destes, para imprimir-lhes independência efetiva, autoridade moral e competência técnica, além de se lhes atribuir uma remuneração consentânea com a sua responsabilidade e a importância de suas atribuições específicas. As administrações seriam mais cautelosas porque saberiam que uma força fiscalizadora, séria e vigilante estaria atenta às suas deliberações.

8 — Em conclusão:

Desaconselha-se a aprovação do Projeto legislativo n.º 410 do corrente ano, por ser fundamente prejudicial aos interesses legítimos do comércio e da indústria, indubitavelmente amparados pelo senso jurídico.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — OTTO DE ANDRADE GIL, Presidente. — FLORENCIO DE ABREU, Relator.

VI

O PROJETO DE LEI SUPRESSORA DAS AÇÕES AO PORTADOR

(Parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros)

1 — Proposição do projeto

a) Forma nominativa obrigatória em tôdas as ações das Sociedades Anônimas (art. 1.º);

b) Permissibilidade de endosso em preto a fim de facilitar as transferências (art. 3.º e § 1.º);

c) Obrigatoriedade da transferência formal nominativa para o comparecimento nas assembléias e percepção dos dividendos (art. 3.º §§ 2.º e 3.º).

Êstes os pontos principais de inovação do Projeto e que devem assim ser focalizados e destacados para sua melhor apreciação e crítica à luz do Direito Comparado e dos interesses econômicos do país.